

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.184, DE 2017

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para permitir a adesão automática ao cadastro positivo.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.184, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, propõe a alteração da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para implementar a adesão automática ao cadastro positivo, preservando, contudo, o direito do cidadão de solicitar sua exclusão mediante requerimento expresso.

Na justificativa, o autor destaca que o cadastro positivo, importante instrumento para o aprimoramento da precificação do crédito no país, ainda não atingiu plenamente seus objetivos devido à baixa adesão voluntária. Dados indicam que a efetiva implementação dessa medida pode incluir cerca de 22,1 milhões de brasileiros no mercado de crédito, injetando R\$ 1,1 trilhão na economia e reduzindo os juros para 74% da população adulta com acesso ao crédito.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovado requerimento de urgência para apreciação em Plenário.

É o relatório.



* C D 2 4 4 7 5 0 9 6 9 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 8184 de 2017.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 24, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.2. Mérito

Quanto ao mérito, a ideia original do projeto era contribuir para o fortalecimento da cidadania financeira e para o aperfeiçoamento do sistema de crédito no Brasil, aprimorando e tornando mais preciso o sistema de compartilhamento de informações acerca dos hábitos de pagamento dos consumidores. Com isso, pretendia propiciar taxas mais adequadas para o perfil de cada tomador de crédito, permitindo que as empresas e os bancos ofereçam juros mais baixos e condições mais favoráveis a clientes com bom histórico de pagamento.



* C D 2 4 4 7 5 0 9 6 9 1 0 0 *

Na prática, o Projeto de Lei n.º 8.184, de 2017, altera a Lei do Cadastro Positivo com o intuito essencial de estabelecer que a adesão ao cadastro positivo, originalmente concebido como um instrumento de avaliação de crédito (*scoring*) de inserção facultativa pelo consumidor, passe a ser automática.

Em sua disposição central, a proposição altera o art. 4º da Lei do Cadastro Positivo para atingir essa finalidade, promovendo, ademais, modificações na permissão para compartilhamento de informações entre os gestores dos cadastros. Esse compartilhamento, na redação primitiva da lei (art. 9º), assim como o ingresso no sistema de cadastro positivo, também haveria de ser autorizado previamente pelo consumidor. Propõe o Projeto que o compartilhamento de dados de adimplemento passe a ser automaticamente permitido.

Nos dois casos, abertura de cadastro positivo e compartilhamento de informações entre banco de dados, portanto, a norma seria a preexistência de autorização legal genérica, devendo o interessado manifestar-se, excepcional e expressamente, em sentido contrário. É o que se chama modelo opt-out, enquanto a Lei n.º 12.414, de 2011, utilizava, primitivamente, o sistema opt-in.

Um fato superveniente à apresentação do Projeto, contudo, trouxe impactos decisivos sobre seus objetivos. Em 8 de abril de 2019, foi sancionada a Lei Complementar n.º 166, que dispôs sobre “os cadastros positivos de crédito” e regulou a “responsabilidade civil dos operadores”.

Essa lei complementar – com a mesma justificativa defendida pelo Projeto, de que o Cadastro Positivo ainda não produzia os efeitos esperados – modificou a Lei do Cadastro Positivo justamente para promover as duas inovações idealizadas. O art. 4º da Lei n.º 12.414, de 2011, recebeu nova redação, que transformou a abertura de cadastro positivo em medida automática, cabendo ao cadastrado a iniciativa de solicitar sua exclusão da base de dados (opt-out) e os arts. 4º, III, e 9º, igualmente, passaram a permitir o compartilhamento das informações cadastrais entre os gestores, sem que se exija consentimento prévio do cadastrado.



* C D 2 4 4 7 5 0 9 6 9 1 0 0 *

Nesse sentido, a finalidade primordial da proposição em apreço já foi alcançada. Entendemos, porém, que a trajetória percorrida pela proposta deve ser aproveitada para acolher novos mecanismos para a consolidação dos direitos dos consumidores bancários e para o aumento da eficiência dos serviços financeiros.

Para tanto, oferecemos um substitutivo que assegura os direitos dos correntistas: i) à portabilidade salarial automática; ii) ao débito automático entre instituições; iii) à informação ampla, tempestiva, adequada e precisa sobre todos os elementos das operações contratadas e iv) à contratação de crédito em modalidade especial com juros reduzidos.

Incorporamos, também, sugestão contida na EMP 3, apresentada à nossa versão anterior de substitutivo, que assegura que os aumentos de limites nas linhas de crédito pós-pagas somente ocorrerão por iniciativa ou anuênciam prévia do consumidor.

Confiamos na importância dessas medidas e contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

II.3. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.184, de 2017, na forma do anexo Substitutivo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.184, de 2017, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.
Relator



* C D 2 4 4 7 5 0 9 6 9 1 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.184, DE 2017

Dispõe sobre direitos dos usuários de serviços financeiros.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ISNALDO BULHÕES

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os seguintes direitos da pessoa natural que utiliza serviços financeiros:

I – direito à portabilidade salarial automática;

II – direito ao débito automático entre instituições;

III – direito à informação; e

IV – direito à contratação de crédito em modalidade especial com juros reduzidos.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – beneficiário: pessoa natural que possui o direito de exercer a portabilidade salarial;

II – conta-salário: qualquer conta em instituição depositária, inclusive conta de depósito ou de pagamento pré-paga, utilizada a pedido de entidade contratante para o registro e controle do fluxo de recursos relativos ao pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares;

III – instituição contratada: instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detém conta-salário ou



* C D 2 4 4 7 5 0 9 6 9 1 0 0 *

conta de depósitos ou de pagamento que possua as mesmas funcionalidades da conta-salário, escolhida pela entidade contratante responsável por manter a conta na qual os créditos do beneficiário são inicialmente depositados;

IV – instituição depositária: instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil detentora da conta a ser debitada para execução de débito automático entre instituições;

V – instituição destinatária: instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil destinatária dos recursos referentes à portabilidade salarial automática e detentora da conta a ser creditada para execução de débito automático entre instituições; e

VI – tomador de crédito: pessoa natural contratante de operação de crédito junto a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II

DA PORTABILIDADE SALARIAL AUTOMÁTICA

Art. 3º É assegurado a todas as pessoas naturais o direito de optar pela portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares.

§ 1º A portabilidade salarial automática de que trata o caput consiste na transferência, a pedido do beneficiário e mediante o compartilhamento de informações entre as instituições contratadas e destinatárias, do valor creditado em uma ou mais contas-salários para outra conta de titularidade do próprio beneficiário.

§ 2º É obrigatória a oferta da opção de adesão à portabilidade salarial automática via canais digitais de todas as instituições financeiras ou instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a fim de proporcionar o livre acesso e a escolha pelo beneficiário, de forma indistinta, que poderá ser implementada com utilização do sistema financeiro aberto – *open finance*.

§ 3º A portabilidade salarial automática poderá ser realizada por meio de arranjo de pagamentos instituído pelo Banco Central do Brasil.



* C D 2 4 4 7 5 0 9 6 9 1 0 0 *

Art. 4º O compartilhamento de informações entre as instituições contratadas e destinatárias para fins de execução da portabilidade salarial automática deverá ocorrer por meio de canal eletrônico provido pelas instituições, mediante troca de informações essenciais à sua operacionalização, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

§ 1º O compartilhamento das informações previstas no caput deve ocorrer mediante prévia e expressa autorização do beneficiário, sendo vedada a solicitação de informações adicionais, além daquelas previstas na regulamentação.

§ 2º Não pode a instituição contratada recusar a portabilidade salarial, salvo se houver justificativa clara e objetiva, a ser comunicada ao beneficiário no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º A portabilidade salarial automática poderá ser solicitada para todas as contas-salários do beneficiário existentes em determinada instituição contratada, não podendo haver, nesse caso, recusa da portabilidade por ausência de informação ou inconsistências nos dados da entidade contratante.

§ 4º O canal eletrônico indicado no caput deste artigo, para fins de execução da modalidade de portabilidade salarial automática, deverá possibilitar o compartilhamento de dados e serviços entre as instituições contratadas e destinatárias, permitindo acesso às informações necessárias para execução da portabilidade, em especial:

I – o CNPJ da entidade contratante;

II – o valor depositado na conta-salário;

III – eventuais deduções de descontos executadas pela instituição contratada ou outras instituições financeiras ou instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

IV – os valores líquidos efetivamente depositados em contas-salário nos últimos 12 meses.

Art. 5º As instituições financeiras ou instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão acatar a portabilidade salarial



* C D 2 4 4 7 5 0 9 6 9 1 0 0 *

automática em no máximo 2 (dois) dias úteis, a partir da solicitação do beneficiário, mediante envio de confirmação eletrônica entre a instituição contratada e a instituição destinatária.

§ 1º O prazo para a transferência dos recursos da conta-salário, para fins da portabilidade salarial automática, será definido na regulamentação do Banco Central do Brasil.

§ 2º Em caso de existência de cessão total ou parcial de créditos a receber do beneficiário, a portabilidade apenas será efetivada a partir do dia subsequente à efetivação do pagamento à cessionária, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III

DO DÉBITO AUTOMÁTICO ENTRE INSTITUIÇÕES

Art. 6º Será assegurado ao tomador de crédito o direito de solicitar o débito automático de valores depositados em conta de depósito ou de pagamento pré-paga de sua titularidade para liquidação de parcelas de operações de crédito contratadas junto a instituições destinatárias.

§ 1º No débito automático de que trata o caput, a instituição destinatária fica autorizada a determinar débito, em nome de tomador de crédito, em uma ou mais contas, previamente indicadas ou não, em instituições depositárias dos valores correspondentes a parcelas.

§ 2º O débito automático entre instituições poderá ser realizado por meio de arranjo de pagamentos instituído pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º O débito automático entre instituições deverá ser realizado mediante prévia e expressa autorização do tomador de crédito.

§ 1º A autorização do tomador de crédito de que trata o caput deste artigo deverá:

I – ser individualizada e vinculada a cada instrumento de crédito;

II – constar de termo específico; e

III – estipular o respectivo prazo.



* C D 2 4 4 7 5 0 9 6 9 1 0 0 *

§ 2º O débito automático será determinado pela instituição destinatária com o objetivo exclusivo de liquidação da parcela de crédito, podendo ser adicionados encargos, atualização monetária, multas e juros de mora, conforme previsão contratual.

§ 3º O débito automático será executado diretamente, a partir de solicitação eletrônica da instituição destinatária, em conta de titularidade do tomador de crédito, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

§ 4º Caso o tomador de crédito indique mais de uma conta para a efetivação do débito automático, a prioridade do débito será realizada de acordo com a ordem de preferência por ele definida.

§ 5º A instituição destinatária e a instituição depositária deverão informar ao tomador de crédito a efetivação do débito automático, por meio de comunicado que deverá conter, no mínimo:

I – informações que permitam a identificação do contrato de concessão de crédito; e

II – o montante debitado automaticamente para liquidação das parcelas, incluindo o valor do principal, eventuais multas, juros e atualização monetária.

Art. 8º A instituição depositária não poderá recusar a solicitação de débito automático sem justificativa fundamentada, clara e objetiva.

Parágrafo único. A eventual recusa e a respectiva justificativa deverão ser comunicadas à instituição destinatária.

Art. 9º O tomador de crédito poderá revogar a autorização para o débito automático, nos prazos e termos a serem definidos em regulamentação do Banco Central do Brasil.

Art. 10. O Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, regulamentará:

I – os procedimentos para interligação entre as instituições depositárias e destinatárias para a execução do débito automático de que trata este Capítulo;



* C D 2 4 4 7 5 0 9 6 9 1 0 0 *

II – os modelos e prazos para repasses financeiros dos débitos automáticos entre instituições;

III – os limites para ressarcimento de custos entre instituições;
e

IV – as demais regras necessárias para o funcionamento da modalidade de débito automático de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 11. Nos termos das diretrizes expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e regulamentação do Banco Central do Brasil, são assegurados aos tomadores de crédito os seguintes direitos informacionais:

I – divulgação, com destaque, nos contratos de crédito e nos canais digitais de relacionamento da instituição com o cliente, do custo efetivo total da operação e das taxas de juros cobradas na concessão de crédito nas modalidades pré-aprovadas e rotativas, incluindo cartões de crédito e outros instrumentos pós-pagos;

II – em caso de utilização de crédito nas modalidades pré-aprovadas e rotativas, incluindo cartões de crédito e outros instrumentos pós-pagos:

a) recebimento de avisos mensais sobre o débito, com destaque para os juros e demais encargos incidentes;

b) recebimento de informações sobre a disponibilidade de operações de crédito menos onerosas;

c) alertas com destaque para o débito nos canais de digitais de relacionamento da instituição com o cliente;

III – não ter aumentos não solicitados ou sem expressa e prévia anuência nos limites de crédito em modalidades de “cheque especial”, cartão de crédito e outros instrumentos pós-pagos;

IV – recebimento de informações e assessoramento caso tenham saldo devedor vencido de forma persistente ou recorrente.



* C D 2 4 4 7 5 0 9 6 9 1 0 0 *

Parágrafo único. É vedada a inclusão de limites de modalidades de crédito pré-aprovadas ou rotativas como saldo disponível de contas de depósito ou de pagamento.

Art. 12. As instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão realizar comunicação prévia a seus clientes sobre alterações nas taxas de juros incidentes sobre o saldo devedor de operações de crédito nas modalidades pré-aprovadas e rotativas, incluindo cartões de crédito e outros instrumentos pós-pagos, observadas as seguintes regras:

I – antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II – uso de linguagem acessível; e

III – uso dos meios de comunicação regularmente utilizados para contato com os clientes, incluindo canais digitais.

§1º Deverá ser facultado ao cliente, de forma simplificada, inclusive por meio de canais digitais, cancelar o contrato de forma simultânea ao envio da comunicação de aumento de juros.

§2º Fica garantido ao devedor que as alterações nas taxas de juros aplicadas aos produtos de crédito indicados no caput deste artigo incidirão somente sobre o saldo devedor futuro e na hipótese de renovação da operação de crédito após 30 (trinta) dias.

Art. 13. Nas propagandas comerciais relativas ao oferecimento de crédito ou de instrumentos de pagamento pós-pagos, assim como na comunicação acerca desses produtos nos canais digitais de relacionamento com clientes, devem ser observadas as seguintes regras:

I - utilização de linguagem clara, que não induza o tomador de crédito a erro;

II – não indução ao uso exagerado ou irresponsável de crédito;

III - alerta sobre os riscos associados à utilização da modalidade de crédito ou instrumento ofertado.



* C D 2 4 4 7 5 0 9 6 9 1 0 0 *

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil regulamentará a aplicação deste artigo, observadas as diretrizes expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO V

DO CRÉDITO COM JUROS REDUZIDOS

Art. 14. Os tomadores de crédito que optarem pela modalidade especial de crédito prevista neste Capítulo terão direito a um desconto percentual em relação às taxas praticadas em modalidades semelhantes de crédito, nos termos de regulamentação do Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art. 15. O instrumento de crédito referente à modalidade prevista no art. 14 poderá prever que:

I – a mora do tomador de crédito poderá ser comprovada por mensagem com confirmação de entrega encaminhada para endereço eletrônico indicado pelo tomador no instrumento contratual e, concomitantemente, por envio de mensagem por sistema de mensagens móveis (SMS).

II – a citação e a intimação pessoal do tomador de crédito, quando assim exigidas por lei, dar-se-ão por envio de mensagem eletrônica ao endereço indicado pelo tomador no instrumento contratual por meio do qual foi concedido o crédito ou outro endereço eletrônico comunicado posteriormente ao credor;

III – os valores referidos no inciso X do art. 833 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), de titularidade do tomador de crédito ou do seu garantidor, que superarem o montante de 20 (vinte) salários mínimos serão penhoráveis em sua integralidade; e

IV – a solicitação de débito automático de valores depositados em conta de depósitos ou de pagamento pré-paga de titularidade do tomador de crédito, para liquidação das parcelas da operação de crédito, será irretratável e irrevogável até a quitação da obrigação.



* C D 2 4 4 7 5 0 9 6 9 1 0 0 *

§1º O tomador de crédito deverá consentir com as regras previstas no caput deste artigo mediante assinatura de termo específico, redigido em linguagem clara e objetiva, do qual deverá constar:

I – a descrição das prerrogativas que estão sendo concedidas ao credor e a taxa de juros do crédito decorrente da concessão dessas prerrogativas;

II – as regras e a taxa de juros que seriam aplicáveis caso as prerrogativas previstas no caput não estivessem sendo concedidas; e

III – declaração expressa do tomador de crédito de que concorda com a concessão das prerrogativas previstas no caput e de que prefere fazer uso dessa modalidade de crédito.

§2º O instrumento de crédito deverá conter endereço eletrônico do credor para comunicação do tomador de crédito de eventual alteração do endereço eletrônico para intimação pessoal e do número de telefone móvel indicados no instrumento contratual.

§3º O prazo máximo para o credor efetivar a alteração do endereço eletrônico e do número de telefone móvel indicados pelo tomador de crédito é de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação do tomador.

§4º Desde que comprovada a mora, na forma do inciso I do caput deste artigo, o credor poderá requerer ao Poder Judiciário e contra o devedor a penhora liminar de bens móveis e dos valores estabelecidos no inciso III do caput deste artigo, a qual será concedida na forma do art. 3º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as diretrizes e o Banco Central do Brasil regulamentará as disposições desta lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 4 7 5 0 9 6 9 1 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

2024-XXXXXX

Apresentação: 27/11/2024 18:00:55,700 - PLEN
PRIP 3 => PL 8184/2017

